

**DISTRITO FEDERAL**

**CIDU**  
Em 23 / 06 / 09  
*[Signature]*  
Assessoria de Plenário

REGIME DE  
URGÊNCIA

**MENSAGEM Nº. 135 /2009 – GAG.**

Taguatinga, 19 de junho de 2009.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa **anteprojeto de lei que concede isenção do ICMS na aquisição de ônibus e microônibus novos para transporte público coletivo de passageiros**, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 58, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sendo assim, aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

*[Signature]*  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LEONARDO PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

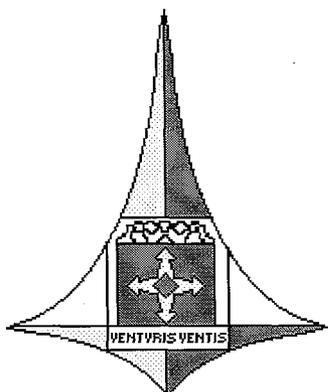
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 27 / 06 / 09

*[Signature]*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1280 / 09  
Fls. N.º 01 R. TA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 22-JUN-2009 17:29



**DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI Nº.**

**PL 1280/2009**

Concede isenção do ICMS na aquisição de ônibus e microônibus novos para utilização no transporte público coletivo de passageiros, na forma que especifica, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Ficam isentas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS as operações internas de aquisição de ônibus e microônibus novos, produzidos no País, pelas empresas de transporte público coletivo de passageiros que detenham a permissão ou a concessão de linhas no Distrito Federal ou entre este e os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF, criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998:

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo também se aplica, nas mesmas condições, às operações interestaduais, restringindo-se, neste caso, ao ICMS devido em razão do diferencial de alíquotas.

§ 2º O benefício previsto no *caput* deste artigo fica condicionado à dedução do valor da isenção do preço do veículo e a respectiva indicação na Nota Fiscal de venda.

§ 3º O benefício previsto no § 1º deste artigo fica condicionado ao não aproveitamento do crédito fiscal relativo à aquisição do veículo pelo beneficiário.

*dm*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1280/09
Fls. N.º 02 R.TA

Art. 2º As isenções de que trata o art. 1º desta Lei também se aplicam a aquisição de carroceria e do conjunto de motor e chassi, de empresas diferentes, desde que ambos sejam destinados à montagem de ônibus ou microônibus para a utilização no transporte público de passageiros, na forma do regulamento.

Art. 3º As isenções de que trata o art. 1º desta Lei somente se aplicam quando:

I - as aquisições sejam realizadas com o objetivo de renovação da frota de ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo de passageiros;

II - a empresa permissionária ou concessionária adquirente, comprovadamente, não esteja inscrita na dívida ativa do Distrito Federal e não tenha débito com o sistema de seguridade social, assim como o estabelecimento vendedor, na hipótese do *caput* do art. 1º desta Lei;

III - o bem adquirido com o benefício seja incorporado ao ativo imobilizado, não podendo ser alienado nos primeiros sete anos.

§ 1º A alienação de veículo adquirido com isenção, antes de decorrido o prazo de sete anos da aquisição, sujeitará o alienante ao pagamento da totalidade do tributo dispensado com seus acréscimos legais.

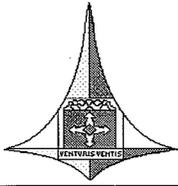
Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União do Convênio ICMS correspondente ao benefício por ela instituído, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2011.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

*m*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1280 / 09
Fls. N.º 03 R. TA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 86 /2009-GAB/SEF.

Taguatinga, 18 de Junho de 2009.

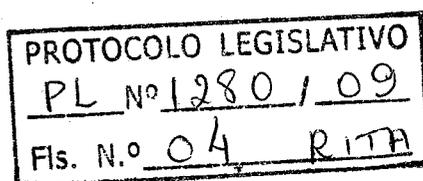
**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, **anteprojeto de lei que concede isenção do ICMS na aquisição de ônibus e microônibus novos para transporte público coletivo de passageiros**, tendo em vista o disposto no art. 58, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Destaco que o benefício que ora se pretende instituir contempla as operações internas de aquisição dos citados veículos, bem como as interestaduais, nestas restringindo-se ao imposto referente ao diferencial de alíquotas.

A proposta em tela tem por objetivo reduzir os custos de aquisição de veículos novos para transporte público de passageiros, estimulando as empresas permissionárias e concessionárias a renovarem com maior frequência sua frota, o que, em última análise, visa a proporcionar um serviço público de maior qualidade e mais seguro aos cidadãos do Distrito Federal.

Pertinente o esclarecimento de que o benefício que ora se propõe, por envolver a dispensa de pagamento do ICMS, depende, nos termos do art. 155, § 2º, XII, "g" da Constituição Federal, da celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na forma da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.



l.

Deste modo, tendo em vista o acima exposto e as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a cláusula de vigência da minuta de anteprojeto de lei em tela foi confeccionada de modo que a isenção somente produza efeitos a partir da publicação do aludido convênio do CONFAZ no Diário Oficial da União, encerrando-se em 31 de dezembro de 2011.

Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sugerir que esta proposta seja encaminhada com pedido de urgência.

Por fim, informo que o eventual impacto orçamentário-financeiro provocado pelo presente anteprojeto de lei será posteriormente encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como as necessárias adequações face à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1280/09
Fls. N.º 05 RITA



## Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

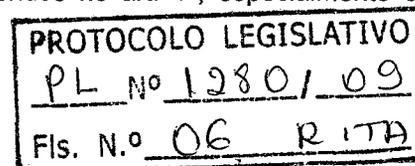
Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:



I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177 da Independência e 110 da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

